

ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO/SE

LEI MUNICIPAL Nº 299/ 2020

De 04 de dezembro de 2020

Regulamenta o transporte individual de passageiros por táxi no Município de Graccho Cardoso e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de GRACCHO CARDOSO aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** O transporte individual e coletivo de passageiros por táxi no Município de Graccho Cardoso constitui-se serviço público, cuja permissão se dará em observância da legislação federal e da presente legislação.
- Art. 2 °. O sistema de transporte individual e coletivo de passageiros de táxi será gerenciado pela Secretária Municipal de Transportes.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO, DO CADASTRAMENTO E DO ALVARÁ

- Art. 3º. A permissão é personalíssima e somente será delegada uma única permissão a cada pessoa física, dentro de um mesmo núcleo familiar e àqueles sob sua dependência econômica.
- Parágrafo único. É vedada a transmissão da permissão a terceiros, sob qualquer natureza.
- Art. 4º. A permissão será delegada para a atividade de táxi, assim definido como o veículo automotor de quatro portas ou mais, com identificação lateral e traseira, destinado ao transporte coletivo de passageiros, com ou sem utilização de taxímetro.



- Art. 5º. São exigências para a concessão da permissão a apresentação dos seguintes documentos:
- I Carteira Nacional de Habilitação, categorias B, C, D ou E, nos termos da Lei Federal nº 12 468/11:
- II quitação militar e eleitoral;
- III atestado médico que comprove a capacidade física e mental para a atividade;
- IV comprovante de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social INSS, como taxista, em qualquer de suas modalidades;
- V curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica
 básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo órgão estadual competente;
- VI comprovante de domicílio e residência no município;
- VII duas fotos 3x4 recentes;
- VIII certidão negativa de processos criminais no âmbito de competência do estado de Sergipe;
- IX certidão negativa de débitos municipal;
- X copia do certificado de registro e licenciamento do veículo, o qual deve ser de propriedade do permissionário sob pena de revogação da permissão;
- X laudo de vistoria expedido pela autoridade de trânsito estadual competente;
- Parágrafo único. A documentação do presente artigo também será exigida àquele motorista cadastrado como auxiliar pelo permissionário, à exceção daquelas concernentes ao veículo.
- Art. 6º Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as condições de prestação dos serviços de forma satisfatória e dentro das disposições previstas nesta lei e demais normativas vigentes.
- Art. 7º. Será revogada a permissão concedida quando:
- I a pedido do permissionário, após a efetivação na baixa do cadastro;
- II quando não for requerida a renovação da permissão anteriormente concedida em até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento;
- III por falecimento do permissionário;
- IV em caso de infração a dispositivos desta lei, assegurado o devido processo administrativo com contraditório e ampla defesa, a ser regulamento por decreto do Prefeito;
- V nos demais casos previstos nessa lei.





Art. 8º. São obrigações do permissionário:

- I manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- II atender aos passageiros com presteza e polidez;
- III estar devidamente trajado, dispensando-se fardamento;
- IV portar toda a documentação do veículo, inclusive a permissão concedida;
- V cumprir as obrigações fiscais e previdenciárias eventualmente decorrentes da permissão;
- VI cumprir fielmente as disposições do Código de Trânsito Brasileiros, normativos federais e estaduais sobre a matéria, bem com os disposições desta lei e demais regulamentos municipais expedidos.
- Art. 9°. O permissionário e seu respectivo veículo serão cadastrados em registro específico mantido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. É autorizado ao permissionário cadastrar, para além dele, um outro motorista auxiliar para o seu veículo, assumindo a responsabilidade da indicação decorrente quanto às imposições desta lei, devendo sempre manter atualizado o cadastrado.

Art. 10. Após expedida a permissão e realizado o cadastramento, a Secretaria de Transportes emitirá o respectivo alvará ao permissionário, com a indicação do seu nome, do motorista auxiliar e do veículo, que terá validade de 01 (um) ano, quando o permissionário deverá solicitar nova emissão, para fins de atualização do cadastro e fiscalização do Poder Público quanto ao cumprimento das normas desta lei.

Parágrafo único. A documentação do presente artigo deverá ser reapresentada quando da renovação do alvará.

- Art. 11. O número de táxis em operação permitidos pelo município será de 01 (um) para cada 250 (duzentos e cinquenta) habitantes e limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica, de modo que competirá ao Poder Executivo e Legislativo a realização de audiências públicas como condicionante à abertura de novas permissões fora do critério populacional.
- Art. 12. O táxi somente poderá ser conduzido por motoristas devidamente habilitados, nos termos da legislação federal e assim reconhecidos pela autoridade de trânsito estadual.
- Art. 13. Os permissionários são responsáveis pelos danos ou prejuízos materiais causados



pelo veículo, nos termos da legislação civil competente.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

- Art. 14. O permissionário deverá ter o veículo destinado ao serviço de táxi obrigatoriamente licenciado com a indicação do endereço do seu domicílio no município.
- Art. 15. O veículo deverá ter as seguintes caraterísticas:
- I modelo automóvel, com capacidade máxima de 07 (sete) pessoas incluindo o condutor, com quatro ou mais portas;
- II a identificação definida pelo Poder Executivo, mediante decreto, que, inclusive, disporá sobre vedações quanto ao aspecto visual do veículo;
- III a observância das características originais de fábrica, mormente aquelas exigidas pelo
 Código Brasileiro de Trânsito e demais normativas aplicáveis;
- IV terem menos de 15 (quinze) anos de fabricação.

CAÍTULO IV TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO.

- Art. 16. As tarifas cobradas no serviço de táxi, serão fixados e revisados por Decreto do Poder Executivo, de acordo com as normas gerais estabelecidas em lei e com base em estudos técnicos, cuja revisão poderá se dar a critério da Administração Pública, podendo ser suscitada pela população ou pelos taxistas, em requerimento direcionado ao Poder Executivo ou Poder Legislativo, que adotarão, se entenderem pertinentes, as medidas competentes à provocação do debate.
- Art. 17. Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:
- I custos de operação;
- II manutenção do veículo;
- III remuneração do condutor;
- IV depreciação do veículo;
- V justo lucro do capital investido;
- VI resguardo da estabilidade financeira do serviço.



Catter California

Art. 18. A eventual revisão das tarifas será publicada por Decreto do Prefeito e vigorarão após

05 (cinco) dias da sua publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos,

no Diário Oficial do município e fixado na sede administrativa.

Art. 19. O Decreto que dispor sobre as tarifas deverá regulamentar o ajuste de preços fora

das tarifas, entre usuário e permissionário, a partir de utilização de forma excepcional do

serviço de transporte.

Parágrafo único. Verificado abuso, por denúncia de usuário, poderá a autoridade municipal

aplicar advertência ao permissionário, e, na reincidência, abrir procedimento para

cancelamento da permissão.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. Aos prestadores que na data de publicação desta lei já possuíam permissão deverão

ser notificados pelo Poder Executivo para, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da

entrada em vigor desta lei para atualizarem seus cadastros e apresentarem a documentação

nos termos desta lei.

Parágrafo único. Os atuais permissionários somente poderão continuar a exercer as

atividades se cumprido os dispositivos da Lei Federal nº 12.468/2011 e os requisitos desta lei.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei por meio de decreto no prazo de

90 dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso /SE em 07 de dezembro de 2020

JOSÉ NICÁRCIO DE ARAGÃO

Prefeito Municipal